

20/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAQUAREMA
PROC.(A/S)(ES)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO
ADV.(A/S)	: FERNANDO FREELAND NEVES
AGDO.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO PERES ALVES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
INTDO.(A/S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
INTDO.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
INTDO.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
INTDO.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
INTDO.(A/S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração.

2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular

RCL 26448 AGR / RJ

sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios.

3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada.

4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 13 a 19 de dezembro de 2019**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

20/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAQUAREMA
PROC.(A/S)(ES)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO
ADV.(A/S)	: FERNANDO FREELAND NEVES
AGDO.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO PERES ALVES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
INTDO.(A/S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
INTDO.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
INTDO.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
INTDO.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
INTDO.(A/S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Município de Saquarema (eDOC 129) e por Antônio Peres Alves, Antônio Francisco Alves Neto, Ana Amélia Alves Quintanilha e João Alberto Teixeira Oliveira (eDOC 137), em face de decisão monocrática por meio da qual julguei integralmente procedente a presente reclamação para cassar as Portarias que haviam nomeado os agravantes para cargos em comissão no município de Saquarema (eDOC 127).

Em seu agravo regimental, o Município pleiteia a manutenção dos atos administrativos, porquanto conformes à orientação jurisprudencial desta Corte constante da Súmula Vinculante n. 13.

Para tanto, defende que a decisão não poderia ter sido proferida monocraticamente, uma vez que, em seu entender, a decisão destoaria da jurisprudência do Tribunal. Além disso, insiste na tese de ilegitimidade

RCL 26448 AGR / RJ

ativa do reclamante, uma vez que terceiros não têm legitimidade para agir. Ademais, eventual configuração de nepotismo demandaria diligência probatória incompatível com o rito célere da reclamação.

No mérito, sustenta que não há parentesco entre a Prefeita e Rosa Fátima Schwarcfuter, Paulo Luiz Barroso e Denise Lima Alves. Além disso, defende que Antonio Peres Alves, Antonio Francisco Alves Neto, Ana Amélia Alves Quintanilha e João Roberto Teixeira Oliveira foram nomeados para cargo de natureza política, aos quais não se aplica a Súmula Vinculante. Defende que Antonio Francisco Alves Neto, Rosa Fátima Schwarcfuter Alves, João Alberto Teixeira Oliveira e Denis Lima Alves são servidores públicos efetivos concursados, o que, por outra razão, afastaria a incidência da Súmula. Finalmente, aduz que o Município já cumpre decisão judicial transitada em julgado que reconhece a não incidência da Súmula em cargos de natureza política.

Os demais agravantes alegam que, em decisão transitada em julgado em 19.06.2018, a situação subjetiva deles já houvera sido reconhecida como legítima pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 26.461, Rel. Min. Edson Fachin). Ademais, defendem que a série de precedentes que foram utilizados pelo Tribunal para a edição da Súmula autorizam a nomeação de parentes para cargos de natureza política, a evidenciar, em seu entender, a inexistência de autorização regimental para o julgamento monocrático da reclamação (eDOC 137, p. 12):

“(...) a Decisão Agravada alterou, por meio de decisão monocrática, o entendimento dominante, afrontando, s.m.j., o dever de uniformização da jurisprudência e de mantê-la, em consequência, estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC, além de afrontar o princípio da colegialidade, essencial para se cumprir o dever de uniformidade.”

Assim, defendem a impossibilidade da cassação de atos administrativos, na estreita via da reclamação, sem que haja revisão jurisprudencial.

Também aduzem, tal como o Município de Saquarema, o não

RCL 26448 AGR / RJ

cabimento da reclamação, ante a necessidade de instrução probatória; a ilegitimidade do reclamante; a inexistência de relação de parentesco; e a não aplicação da Súmula nos casos de servidores efetivos. Requerem a atribuição de efeitos suspensivos ao agravo e seu provimento, para julgar improcedente a reclamação.

O agravado apresentou contrarrazões (eDOC 140).

É, em síntese, o Relatório.

20/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão jurídica aos agravantes.

A decisão reclamada tem o seguinte teor:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta por Ronan dos Santos Gomes contra as Portarias ns. 1/2017, 7/017, 24/2017, 67/2017, 84/2017, 104/2017 e 105/2017, por meio das quais a Prefeita Manoela Ramos de Souza Gomes Alves do Município de Saquarema teria violado a Súmula Vinculante n. 13.

O reclamante aponta que a Portaria n. 104/2017 nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Governo Antônio Peres Alves, marido da autoridade nomeante. A Portaria n. 1/2017, Antônio Francisco Alves Neto, cunhado da autoridade nomeante, para o cargo de Procurador-Geral do Município. A Portaria n. 7 nomeou Ana Amélia Alves Quintanilha, cunhada da autoridade nomeante, para o cargo de Secretária Municipal de Gabinete. A de n. 84/2017, Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves, cunhada da autoridade nomeante, para o cargo de Superintendente Técnica de Educação Especial. A de n. 105/2017, João Alberto Teixeira Oliveira, pai do vice-prefeito da cidade, para o cargo de Secretário Municipal de Saúde. A de n. 67/2017 nomeou Denise Lima Alves, esposa do cunhado nomeado para Procurador-Geral do Município, para o cargo de Diretora de Orientação Educacional. E, finalmente, a de n. 24/2017, Paulo Luiz Barroso Oliveira, cunhado da autoridade nomeante, para o cargo de Diretor de Tecnologia e Informática.

Sustenta, em síntese, que a nomeação para cargo político não afasta a aplicação da súmula sobre nepotismo e que as nomeações contrariam a moralidade e o princípio republicano.

Em sede de liminar, requereu a suspensão dos atos de

RCL 26448 AGR / RJ

nomeação e, no mérito, sua cassação.

Previamente ao exame das razões trazidas pela inicial, foram solicitadas informações da autoridade reclamada.

Em resposta, aduziu-se, preliminarmente, ilegitimidade do reclamante para a propositura da reclamação, porquanto o reclamante não seria parte em qualquer relação processual com a reclamada. No mérito, invoca precedente da lavra do e. Min. Dias Toffoli para sustentar que o exame do nepotismo, no caso dos autos, exigiria dilação probatória incompatível com o rito da reclamação. Alega, ainda, que o Município já cumpre decisão judicial que, em outra gestão, houvera afastado o óbice da Súmula Vinculante para os cargos de natureza política. Afirma, por fim, que “as pessoas mencionadas na Reclamação, nomeadas pela Reclamada para exercerem cargos políticos (Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município), ao contrário do que afirmou maliciosamente o Reclamante, não os foram simplesmente pelo fato de alguns deles serem parentes, mas especialmente por apresentarem vasta experiência no serviço público e notória qualificação técnica para o exercício dos cargos, e, ainda em alguns casos, por serem servidores efetivos concursados do quadro permanente” (eDOC 24, p. 6).

Nesse sentido, a Reclamada indicou que Antônio Peres Alves tem experiência na administração municipal e qualificação técnica, tendo sido prefeito e tendo exercido os cargos de Secretário de Governo e de Educação no Município. Antônio Francisco Alves Neto é procurador concursado do quadro permanente da municipalidade, já tendo exercido o cargo por diversas vezes em outras gestões. Ana Amélia Alves Quintanilha já exerceu o cargo de Secretária Municipal de Promoção Social e outros cargos em comissão em gestões anteriores. João Alberto Teixeira Oliveira é médico concursado do quadro permanente, tendo sido Prefeito de 1993 a 1996, além de ter sido vereador. Paulo Luiz Barroso Oliveira não possui, segundo alega a reclamada, parentesco até o terceiro grau. Além disso, já foi Secretário da Controladoria Geral do Município. Denise Lima Alves é psicóloga educacional do

RCL 26448 AGR / RJ

quadro permanente da municipalidade também não teria parentesco até o terceiro grau da ora reclamada. Finalmente, Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves tampouco teria parentesco com a autoridade nomeante e é servidora concursada do quadro permanente do Estado do Rio de Janeiro.

Em nova manifestação, o reclamante afirma que os servidores que, na visão da autoridade nomeante, não seriam parentes são, em realidade, concunhadas dela. Paulo Luiz Barroso de Oliveira é casado com Cristina Alves, irmã do marido da prefeita. Denise Lima Alves é casada com Antônio Francisco Alves Neto, irmão de Antônio Peres Alves, marido da prefeita. Ademais, Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves é casada com Antônio Cesar Alves, irmão do marido da prefeita. No que tange à qualificação técnica dos ocupantes dos cargos, o reclamante informa que “o marido da prefeita é Réu em diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que apuram ato de improbidade administrativa” (eDOC 27, p. 8). Afirma, ainda, que Antônio Peres Alves, Antônio Francisco Alves Neto, Ana Amélia Alves Quintalinha e Paulo Luiz Barroso Oliveira foram indiciados pela suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

A liminar foi deferida em parte para suspender a Portaria 24, de 1º de janeiro de 2017, no que se refere à nomeação de Paulo Luiz Barroso Oliveira, para o cargo de Diretor de Tecnologia e Informática da Secretaria do Planejamento, Símbolo CCE – 10; a Portaria 67, de 06 de janeiro de 2017, no que tange à nomeação de Denise Lima Alves para o cargo de Diretora de Orientação Educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Símbolo CCE-7; e a Portaria n. 84, de 06 de janeiro de 2017, no que se refere à nomeação de Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves para o cargo de Superintendente Técnica de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Símbolo DAS 2, até o julgamento final da presente reclamação.

Em face dessa decisão foi interposto agravo regimental pela reclamada, sustentando, em síntese, não haver grau de

RCL 26448 AGR / RJ

parentesco entre os servidores cuja nomeação foi suspensa e a autoridade nomeante. Defende, ainda, ser compatível com a Súmula Vinculante a nomeação de servidores para cargos em comissão e funções gratificadas. Como as pessoas cujas nomeações foram suspensas são servidores, não haveria ilegalidade na sua nomeação. Além disso, insiste no argumento da ilegitimidade ativa e do não cabimento da reclamação.

Os mesmos argumentos foram também apresentados por Denise Lima Alves em agravo regimental interposto contra a decisão liminar (eDOC 64) e em sua contestação apresentada (eDOC 74). Ana Amélia Alves Quintanilha também fez uso das mesmas razões em sua contestação (eDOC 82), assim como Paulo Luiz Barroso Oliveira (eDOC 88), Antônio Francisco Alves Neto (eDOC 93), Rosa de Fátima Schwarcfuter (eDOC 100), João Alberto Teixeira de Olivera (eDOC 105), Antônio Peres Alves (eDOC 111).

O reclamante apresentou contrarrazões (eDOC 123).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela parcial procedência da ação, confirmando a liminar deferida, em parecer assim ementado (eDOC 126):

“RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 13. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS.

NEPOTISMO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 13. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU ORIENTAÇÃO QUE RECONHECE A TERCEIROS QUALIDADE PARA AGIR, EM SEDE RECLAMATÓRIA, QUANDO NECESSÁRIO SE TORNE ASSEGURAR O EFETIVO RESPEITO AOS JULGAMENTOS DESSA SUPREMA CORTE PROFERIDOS NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO OU CONSUBSTANCIADOS EM ENUNCIADO SUMULAR

RCL 26448 AGR / RJ

VINCULANTE (RCL 28111 MC) “A DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO DEVE SER TOMADA NO CASO CONCRETO, PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCEDER À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REFERENTES À APTIDÃO TÉCNICA DO AGENTE POLÍTICO, COM A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NA VIA DA RECLAMATÓRIA, SOB PENA DE SE SUBVERTER A NATUREZA ESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF – A QUAL ESTÁ FIXADA, EM NUMERUS CLAUSUS, NO ROL DO ART. 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VIDE PET Nº 1.738/MG-AGR, RELATOR O MINISTRO CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJ DE 1º/9/99), EXIGINDO-SE, PARA CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO, A ADERÊNCIA ESTRITA DO OBJETO DO ATO RECLAMADO AO CONTEÚDO DO PARADIGMA” (RCL 27944).

EM RELAÇÃO A CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, IRRELEVANTE O FATO DE ALGUNS NOMEADOS INTEGRAREM OS QUADROS DE SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO, DIANTE DA PRESENÇA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE OS SERVIDORES E AUTORIDADE NOMEANTE.

A SÚMULA VINCULANTE 13 É EXPRESSA EM INCLUIR A NOMEAÇÃO DE PARENTES POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, NO CONCEITO DE NEPOTISMO. PRECEDENTES.

MANIFESTAÇÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM A CONFIRMAÇÃO, IN TOTUM, DA LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA, RESTANDO PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS.”

RCL 26448 AGR / RJ

É, em síntese, o relatório. Decido.

Assento, preliminarmente, a plena cognoscibilidade da reclamação.

Os argumentos sobre as Preliminares suscitados pelas Partes

A Reclamada opõe óbices para o conhecimento da presente reclamação. Aduz, inicialmente, que o reclamante não move ação alguma em face do Município, razão pela qual não teria interesse no ajuizamento da reclamação. Ademais, tendo em vista que, em seu entender, as pessoas nomeadas têm experiência e capacidade técnica próprias, o prosseguimento da reclamação demandaria dilação probatória, o que seria incompatível com rito da ação.

O Reclamante trouxe informações as quais contrastam com o que suscitou a Reclamada. Afirma ser do interesse é o de toda cidadania, porquanto o princípio constitucional que se busca amparar é o da moralidade pública. Além disso, articula com a incompatibilidade das nomeações com a Súmula Vinculante por decorrer diretamente do exame das circunstâncias fáticas e documentais, o que não exigiria, em seu entender, dilação probatória.

Exame dos Argumentos sobre as Preliminares

O Reclamante é parte legítima para a propositura da ação. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de se reconhecer a terceiros a qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário para assegurar o efetivo respeito aos julgamentos da Suprema Corte (*v.g.*, Rcl 1.880, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 19.03.2004). No presente caso, porque o ato ostenta nítida natureza transcendente, à semelhança da ação popular, há plena legitimidade do reclamante para a propositura da presente reclamação.

RCL 26448 AGR / RJ

Também não merece acolhida o argumento segundo o qual a presente reclamação demandaria instrução probatória. A relação de parentesco que se imputa à autoridade nomeante e aos interessados é objeto de prova documental e a controvérsia jurídica que se estabelece é limitada à definição do alcance da Súmula Vinculante. Não se está aqui a examinar a qualificação técnica que as partes porventura tenham. Assim, por não depender de qualquer providência adicional para o exame de mérito, é plenamente cabível a reclamação.

Por essas razões, rejeito as preliminares suscitadas.

Das Alegações Apresentadas pelas Partes sobre o Mérito

O Reclamante aduz, em síntese, que as nomeações impugnadas atentam contra o teor literal da Súmula Vinculante 13.

A Reclamada e as partes beneficiadas sustentam, no mérito, quatro argumentos pela rejeição da reclamação.

O primeiro é o de que não há relação de parentesco entre Rosa Fátima Schwarcfuter, Paulo Luiz Barroso, Denise Lima Alves e a Prefeita. Eles seriam apenas, segundo alegam as defesas e a Reclamada, concunhados da Prefeita.

O segundo é o de que Antônio Peres Alves, Antônio Francisco Alves, Ana Amélia Alves Quintanilha e João Alberto Teixeira Oliveira foram nomeados para cargo de natureza política, em face do qual não se aplicaria a Súmula Vinculante 13.

O terceiro argumento da linha defensiva é o de que Antônio Francisco Alves Neto (eDOC 93, p. 9), Rosa de Fátima Schawarcfuter Alves (eDOC 100, p. 11), João Alberto Teixeira Oliveira (eDOC 105, p. 9) e Denise Lima Alves (eDOC 74, p. 5) seriam servidores concursados efetivos do quadro de funcionários do Município.

O quarto argumento é o de que o Município já cumpre decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública que reconheceu a não incidência da Súmula Vinculante

RCL 26448 AGR / RJ

para os cargos de natureza política.

Exame dos Argumentos de Mérito

No mérito, é integralmente procedente a presente reclamação.

Da Relação de Parentesco das Partes Beneficiadas

São as seguintes as pessoas cujas nomeações são impugnadas pela presente reclamação: a) o Secretário Municipal de Governo Antônio Peres Alves; b) o Procurador-Geral do Município Antônio Francisco Alves Neto; c) a Secretária Municipal de Gabinete Ana Amélia Alves Quintanilha; d) a Superintendente Técnica de Educação Especial Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves; e) o Secretário Municipal de Saúde João Alberto Teixeira Oliveira; f) a Diretora de Orientação Educacional Denise Lima Alves; e g) o Diretor de Tecnologia e Informática Paulo Luiz Barroso Oliveira.

A Reclamante reconhece os vínculos de parentesco com Antônio Peres Alves (cônjuge), Antônio Francisco Alves Neto (cunhado, irmão do marido), Ana Amélia Alves Quintanilha (cunhada, irmã do marido) e João Alberto Teixeira Oliveira (pai do vice-prefeito). Contesta, no entanto, o parentesco atribuído a Rosa Fátima Schwarcfuter Alves, Denise Lima Alves e Paulo Luiz Barroso.

Em sua contestação, Rosa Fátima Schwarcfuter afirma ser “concunhada” da autoridade nomeante (eDOC 100, p. 4). Da mesma forma, Paulo Luiz Barroso alega ser apenas “concunhado” da Prefeita (eDOC 88, p. 5). Denise Lima Alves tampouco contesta ser “concunhada” da autoridade nomeante.

Não há como se afastar a incidência da Súmula em tais hipóteses.

O texto do enunciado abrange “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive”.

RCL 26448 AGR / RJ

A definição de grau de parentesco constante do art. 1.594 do Código Civil é de que “contam-se em linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”. A afinidade, por sua vez, consta do art. 1.595: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”, sendo que, nos termos do § 1º, “o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Noutras palavras, de acordo com o Código Civil, os chamados “concunhados” não estariam abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

No entanto, a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula **não é** o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto: “a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade”. Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, “o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal”.

Com base nessa orientação, o Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da Rcl 9.013, DJe 23.09.2011, cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que tinha reconhecido legítima a nomeação de sobrinha de cônjuge de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado. O e. Min. Ricardo Lewandowski fez observar o seguinte: “verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativa-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública”.

RCL 26448 AGR / RJ

Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1º do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, vale dizer, o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados “concunhados” estão abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

Por isso, rejeito o argumento trazido pela Reclamada e pelos demais interessados.

Do Alcance da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal aos Cargos Políticos

A Súmula Vinculante 13 estabelece que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

O texto da Súmula nitidamente abrange os servidores da mesma pessoa jurídica e os parentes por afinidade. Essa interpretação é corroborada pelos precedentes que deram origem à Súmula.

Na ADI 1.521-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 17.03.2000, o Tribunal julgou constitucional a Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul a qual dispunha que “os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, “do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados,

RCL 26448 AGR / RJ

no âmbito da administração direta do Poder Executivo”.

No julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 23.10.2008, Tema 66 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Com base nesse entendimento, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da nomeação de um motorista por ser irmão do vice-prefeito da mesma cidade. Deixou de acolher, no entanto, o argumento relativo à nulidade da nomeação do Secretário Municipal, não pelo cargo ter natureza política, mas porque o parentesco ali examinado era entre vereadores (o caso não era de um prefeito que nomeou seu irmão, mas de um prefeito que nomeou o irmão de um vereador).

Nos debates que se seguiram à aprovação da Súmula, novas referências foram feitas ao alcance do seu texto. No que tange à restrição de nomeação para a mesma “pessoa jurídica”, o receio de que o termo fosse abrangente cedeu lugar à abrangência que se objetivava dar. Como assentou o e. Min. Gilmar Mendes “acho que a ideia é abranger, na verdade, a pessoa jurídica. Porque, se houver intervalos nas relações, por exemplo, entre o prefeito, ele não pode nomear nem – parece que isso decorre do espírito – no seu gabinete, nem na secretaria de fazenda”.

Posteriormente, quando do julgamento da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 20.11.2008, o Tribunal entendeu que a nomeação do irmão do Governador de Estado para o cargo de Secretário Estadual não ofende a Súmula. Nesse julgamento, o e. Min. Ricardo Lewandowski fez o observar o seguinte:

“Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do *leading case* que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a

RCL 26448 AGR / RJ

nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato”.

Nessa linha de orientação, as Turmas deste Tribunal têm reconhecido não ser vedada a nomeação de parentes da autoridade nomeante quando o cargo para o qual forem designadas for de natureza política, desde que não implique fraude à lei, nepotismo cruzado ou manifesta ausência de qualificação técnica.

“Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.”

(Rcl 22339 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos

RCL 26448 AGR / RJ

autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018).

Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante.

Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

No julgamento do RE 579.951, já mencionado nesta decisão, o Tribunal entendeu que a proibição do nepotismo decorre diretamente do texto constitucional e dos princípios da moralidade e impessoalidade. Como assentou o Min. Relator, “esses princípios (...) exigem que o agente público paute a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue”. Acresceu ainda:

“É que o que está causa não é o trabalho desempenhado por esses "servidores-parentes", mesmo porque a obrigação de bem trabalhar constitui dever de todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles concursados ou não. O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma

RCL 26448 AGR / RJ

do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo.”

De fato, o problema mais grave do nepotismo é a subversão dos valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. A proibição decorre, pois, da própria Carta e é evidente que tais princípios são também aplicáveis aos cargos chamados políticos.

Não se desconhece que, por ocasião dos debates, o e. Min. Ayres Britto afirmou o seguinte:

“Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC n. 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.”

Essa posição acabou sendo acolhida pelos demais

RCL 26448 AGR / RJ

Ministros.

No entanto, com a devida vênia, essa conclusão é dissonante do que se estabeleceu sobre o alcance dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Há duas razões para isso.

Os Ministros de Estado, que ocupam cargo de natureza política, exercem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, nos termos do art. 87, parágrafo único, I, da CRFB. O próprio Presidente da República, aliás, exerce “a direção superior da administração federal (art. 84, II, da CRFB). No exercício dessa função, ambos estão obrigados a prestar contas ao Congresso Nacional que as examinará à luz dos princípios constitucionais. Os princípios, aqui, são rigorosamente os mesmos. Não faria sentido aduzir que uma coisa são os princípios exigidos de alguns cargos e outra a dos cargos políticos, pois todos estão sujeitos à mesma medida de responsabilização pela prestação de contas (art. 50, § 2º, da CRFB). Noutras palavras, a atuação dessas autoridades deve-se amoldar aos princípios constitucionais exigidos de toda a Administração Pública.

Observe-se que, no que tange ao princípio da impessoalidade, a própria Constituição faz incidir-lo especificamente aos cargos de natureza política. Isso se dá, por exemplo, na inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, da CRFB: “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. O mero parentesco é, como se vê, razão suficiente para afastar um dos direitos públicos subjetivos mais relevantes na ordem democrática. A razão é singela: nas palavras do constituinte Gonzaga Patriota, cuida-se de evitar que os parentes próximos da autoridade nomeante façam do órgão público uma propriedade privada. Ou, nas palavras de outro constituinte,

RCL 26448 AGR / RJ

Francisco Küster: “a transferência de poder entre parentes consanguíneos fere fundo o princípio basilar da democracia, que é a rotatividade do poder”.

No Judiciário, a proibição do nepotismo aparece nas cláusulas que impedem o magistrado de atuar nos feitos “quando for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive” (art. 144, IV, do Código de Processo Civil). Há impedimento, ainda, quando no processo estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (art. 144, III, do Código de Processo Civil). Ressalte-se que tais regras sobre o impedimento materializam a garantia de um processo justo, com vistas a afastar o conflito de interesses entre as partes do processo. Por isso, elas se aplicam a todos os que devem manter um dever de imparcialidade (art. 148, III, do CPC).

Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios.

Não fossem as próprias referências diretas da Constituição à extensão do princípio da moralidade e da impessoalidade, deve-se ter em conta que também quanto a esse ponto as experiências constitucionais de outros países – que não raro são utilizadas para guiar a interpretação dos princípios da Constituição da República – também têm expressado a rejeição ao nepotismo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde durante a Presidência de John F. Kennedy era conhecida a indicação de parentes para os cargos de confiança, como seu irmão ao cargo de *Attorney General*, há, desde 1967, disposição expressa que estabelece: “um oficial público não pode indicar, empregar, promover, fazer ascender ou defender que se indique,

RCL 26448 AGR / RJ

empregue, promova ou que se faça ascender um civil para uma posição em uma agência na qual ele esteja servindo ou sobre a qual ele exerça jurisdição ou controle qualquer indivíduo que seja um parente do próprio oficial público”. Parente, aqui, de acordo o *Anti-Nepotism Statute* (Seção 3110 do Título 5 do U.S. Code), é o pai, a mãe, o filho, a filha, o irmão, a irmã, o tio, a tia, o primeiro primo, o sobrinho, a sobrinha, o marido, a esposa, o sogro, a sogra, o genro, a nora, o cunhada, a cunhada, o padrasto, a madrasta, o enteado, a enteada, o meio-irmão e a meia-irmã.

Na Argentina, fez-se aprovar, em 1999, a Lei 25.188 que dispõe sobre os deveres, proibições e incompatibilidades aplicáveis, sem exceção, a todas as pessoas que desempenhem a função pública em todos os seus níveis e hierarquias. Mais especificamente, previu-se, em seu art. 5º, que se submetem aos ditames da lei os cargos políticos como o de Presidente da República, Senadores, Deputados, Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Chefes de Gabinete dos Ministérios, os Ministros, entre outros. As causas de impedimento são também comuns: nos termos do art. 2º, “i”, os funcionários devem abster-se de intervir em todos os assuntos para os quais haja previsão de impedimento legal na lei de processo civil. O Código de Processo, por sua vez, prevê como hipóteses de “excusación” o parentesco por consanguinidade ou afinidade dentro do quarto grau e segundo a afinidade com alguma das partes, seus mandatário ou letrados.

Na União Europeia, o nepotismo é definido como uma forma de corrupção. No Primeiro Relatório sobre Alegações de Fraude, Desvio e Nepotismo da Comissão Europeia, apresentado por uma Comissão de Peritos a pedido da própria Comissão, define-se nepotismo como “comportamento eticamente repreensível, como a indicação pública ou a autorização de contratos ou a recomendação de indivíduos para qualquer tipo de recompensa não com base no mérito, mas pelo favoritismo de um familiar, amigo ou outro relacionamento”. Esse padrão de atuação é exigido não apenas da Comissão

RCL 26448 AGR / RJ

como um órgão público, mas individualmente de cada um de seus agentes e comissários.

A experiência desses países, longe de ser exaustiva, é um precioso guia para interpretar o alcance do art. 7º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual prevê:

“Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo eqüitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e

RCL 26448 AGR / RJ

administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.”

Em um estudo elaborado para a Transparência Internacional que serviu de base para a construção do Tratado, Gerard Carney afirma que “a obrigação para agir exclusivamente em vista do interesse público estende não apenas a quem exerce o poder, mas também aos que estão em posição cuja competência pode ser utilizada para influenciar o exercício de poder” (CARNEY, Gerard. Conflict of Interest: Legislators, Ministers and Public Officials. Transparency International. Disponível em: [http://www.parliament.am/committee_docs_5/Legcom/Conflict%20of%20Interest_Trans%20Int%20Carney%20\(3\).pdf](http://www.parliament.am/committee_docs_5/Legcom/Conflict%20of%20Interest_Trans%20Int%20Carney%20(3).pdf), acesso em 11.09.2019).

Ainda de acordo com o mesmo Relatório, “exemplo de influência imprópria é o de um membro do poder legislativo que faz a indicação a ministro ou outros oficiais de parentes ou amigos para um cargo ou contrato no governo”, isso porque o “nepotismo ameaça o exercício de poder com base no interesse

RCL 26448 AGR / RJ

público”.

Nessa linha de argumentação, também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento aproxima o conceito de nepotismo ao de corrupção, ao definir que corrupção é o abuso de poder público ou privado para ganho pessoal; ela inclui atos de suborno, apropriação indébita, nepotismo e captura do Estado.

Todos esses parâmetros estão a indicar, com maior precisão, a zona de certeza dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência: o exercício de qualquer função pública deve ter em conta apenas o zelo pela coisa pública. A República não admite a existência de conflito de interesse no exercício da função pública. Magistrados não podem ter outra atividade, salvo uma de magistério. Não podem ter filiação partidária. Não podem receber contribuições de entidades privadas. Deputados e Senadores não podem manter contrato com pessoa jurídica de direito público, nem patrocinar interesses privados no âmbito da administração pública.

A fim de não deixar margem à dúvida sobre o sentido próprio dessa interpretação da Constituição: seu espírito ecoa as palavras do Presidente da Assembleia Constituinte, por ocasião da promulgação da Carta:

“A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador.

A moral é o cerne da Pátria.

A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública.”

A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. Rejeito, pois, o argumento

RCL 26448 AGR / RJ

trazido pela Reclamada.

Da Incidência da Súmula Vinculante mesmo a Servidores Efetivos

O terceiro argumento apresentado pela Reclamada e pelos interessados refere-se ao fato de que Antônio Francisco Alves Neto, Rosa de Fátima Schawarcfuter Alves, João Alberto Teixeira Oliveira e Denise Lima Alves são servidores concursados efetivos do quadro de funcionários do Município.

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição.

Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada.

Contraria, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco.

Da Inexistência de Coisa Julgada

O quarto argumento apresentado pela Reclamada é o de que o Município já cumpre decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública que reconheceu a não incidência da Súmula Vinculante para os cargos de natureza

RCL 26448 AGR / RJ

política.

Não assiste razão jurídica à Reclamada e aos demais interessados.

A sentença que se aduz respeitada foi proferida em 31.01.2014, logo ela é anterior à publicação dos atos de nomeação, objetos da presente reclamação.

Os efeitos da coisa julgada não têm o condão de validar atos administrativos posteriores, como os que se impugnam nesta reclamação, nem os colocam à salvo de novo exame de compatibilidade à luz dos precedentes desta Corte.

Dessa forma, a sentença trazida pelos interessados (eDOC 109) não obsta o exame da reclamação.

Conclusão

Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar:

i) a Portaria n. 104/2017, que nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Governo Antonio Peres Alves;

ii) a Portaria n. 1/2017, que nomeou Antonio Francisco Alves Neto para o cargo de Procurador-Geral do Município

iii) a Portaria n. 7/2017, que nomeou Ana Amélia Alves Quintanilha para o cargo de Secretária Municipal de Gabinete;

iv) a Portaria n. 84/2017, que nomeou Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves para o cargo de Superintendente Técnica de Educação Especial;

v) a Portaria n. 105/2017, que nomeou João Alberto Teixeira Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Saúde

vi) a Portaria n. 67/2017, que nomeou Denise Lima Alves para o cargo de Diretora de Orientação Educacional; e

vii) a Portaria n. 24/2017, que nomeou Paulo Luiz Barroso Oliveira para o cargo de Diretor de Tecnologia e Informática.

Publique-se. Intime-se."

Aos fundamentos já trazidos pela decisão, cumpre acrescentar que as razões acolhidas para o julgamento monocrático, não apenas encontram subsídio na orientação do Tribunal, como indicam ser

RCL 26448 AGR / RJ

conclusão possível de sua orientação.

Não se desconhece os casos em que este Tribunal restringiu o alcance da Súmula Vinculante, retirando de seu âmbito de incidência não apenas os cargos políticos, mas também os servidores que guardam vínculo efetivo. Ocorre, no entanto, que os elemento trazidos nesta reclamação, diferentemente do que se deu em outras hipóteses, denotam grave desvio em relação ao que se fixou na Súmula Vinculante. Um total de sete cidadãos guardando estreito vínculo de parentesco com a autoridade responsável pela fiscalização de sua atividade foram nomeados. A relação de parentesco, disseminada de forma tão evidente, constitui verdadeiro desvio da orientação sumulada e compromete a prestação moral e eficiente do serviço público.

Ante o exposto, mantendo os fundamentos da decisão reclamada, desprovejo o agravo regimental.

É como voto.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAQUAREMA
PROC.(A/S)(ES)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO
ADV.(A/S)	: FERNANDO FREELAND NEVES
AGDO.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO PERES ALVES
INTDO.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
INTDO.(A/S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
INTDO.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
INTDO.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
INTDO.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
INTDO.(A/S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Tal como assentado pelo agravante, há jurisprudência consolidada pelo Plenário desta Corte sobre a matéria versada nos autos.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, com exceção do chamado nepotismo cruzado, hipótese em que há troca de favores ou fraude à lei, o que incorre na hipótese.

Ademais, a verificação da ocorrência de tal excepcionalidade demandaria a produção de provas, providência incompatível com o rito da reclamação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgados em casos análogos:

“Ementa: Agravo regimental em reclamação.

2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de

RCL 26448 AGR / RJ

Secretário municipal.

3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.

4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder.

4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação” (Rcl 22.339-AgR/SP, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO POLÍTICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl 28.681-AgR/GO, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Na mesma linha cito, ainda, a Rcl 30.466-AgR/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e a Rcl 30.725-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Não se trata, portanto, de hipótese de cabimento da via reclamatória.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para julgar improcedente a reclamação.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAQUAREMA

PROC.(A/S) (ES) : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO (RJ059751/)

ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES (115119/RJ)

AGDO.(A/S) : RONAN DOS SANTOS GOMES

ADV.(A/S) : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

INTDO.(A/S) : ANTONIO PERES ALVES

INTDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO

INTDO.(A/S) : ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA

INTDO.(A/S) : PAULO LUIZ BARROSO

INTDO.(A/S) : DENISE LIMA ALVES

INTDO.(A/S) : ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES

INTDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS (101667/RJ)

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária